Orientação Técnica IGAM nº 24.366/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica da Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 21, de 2019, de origem no Poder Executivo.

II. Quanto à Emenda apresentada, primeiramente, o IGAM possui em seus informativos o texto intitulado "*Apresentação de Emendas em Projetos de Lei de iniciativa do Executivo*", disponível para acesso em seu sítio eletrônico – www.igam.com.br, o qual se recomenda como leitura complementar a presente Orientação Técnica.

No que tange à capacidade de os vereadores emendarem projetos de autoria do chefe do Poder Executivo, salienta-se que há algumas restrições. Veja-se, nesse sentido, a lição de José Afonso da Silva[1] sobre o tema:

> **Restrições à capacidade de emenda dos Vereadores** – A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de inciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos, (...), se bem que se admitam emendas ao projeto de lei do orçamento anual desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Esse posicionamento está assentado na jurisprudência como é possível observar na leitura dos trechos dos julgados abstraídos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[1] SILVA, José Afonso. **Manual do Vereador**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 109 a 111.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

PLE 021/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 011654 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0C4378F4B4AB38FF839FD4A6EE764582

"Desde que guarde relação de pertinência temática, é possível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada. Todavia, não pode implicar aumento de despesa. E foi o que ocorreu, concedendo incorporação de vantagens ao servidor municipal, quando da aposentadoria. Portanto, foram acrescidas despesas ao orçamento do Município. Invasão de competência. Inconstitucionalidade. Incidência dos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alíneas a e b , 61, inciso I, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. " (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070114442, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/02/2019)

"No momento em que o legislador apresenta emenda à proposição original, para o fim de incluir no rateio da verba honorária procuradores públicos inativos, e excluir os servidores comissionados, deturpando, de modo evidente, a disciplina originalmente prevista, há clara e sensível incursão sobre o próprio mérito da decisão política tomada pelo Prefeito, que se materializou no texto do projeto de lei por ele apresentado. 4. Caracterizada, assim, ofensa aos arts. 8°, 10, 60, II, alíneas a , b e art. 82, III, todos da CE/89, na medida em que as emendas apresentadas pelo Legislativo em projeto de lei de iniciativa privativa não podem desfigurar o objeto da proposição original, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra morta a norma constitucional que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca da matéria em questão. Precedentes do STF e desta E. Corte. 5. A emenda parlamentar também representou indevida ingerência da Casa Legislativa em relação a atribuições eminentemente executivas, relacionadas à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, ao designar a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência o que não havia sido previsto no projeto original. Violação do art. 8°, 10, 60, inc. II, d e art. 82, inc. VII, ambos da CE/89. Precedentes." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080725708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/05/2019).

"as emendas parlamentares, promovidas em proposição de iniciativa exclusiva de outro Poder não podem alterar substancialmente o projeto originário. A alteração substancial implica uma modificação na essência do objeto da proposição, desnaturando-o significativamente, com a incorporação no texto original de disciplina não desejada pelo detentor da iniciativa reservada, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade. " (Recurso Cível Nº 71007902026, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 26/09/2018).

Desta feita, no caso concreto, tendo em vista que a emenda proposta pelo parlamentar visa promover a garantia de dez vales-transportes por mês aos usuários que possuam idade entre 60 e 65 anos e comprovem renda inferior a dois salários mínimos mensais, como bem relatou a Procuradoria da Câmara de Guaíba,

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

PLE 021/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 011654 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0C4378F4B4AB38FF839FD4A6EE764582

através do Parecer jurídico nº 163[2], de 2019, de lavra o eminente procurador Gustavo Dobler, por não haver como se afastar a necessária repercussão dos gastos suportados pelas empresas no preço do serviço cobrado do usuário, opina-se, igualmente, pela *"inviabilidade jurídica da emenda parlamentar apresentada pelo Vereador Miguel Crizel, por implicar aumento da despesa vedado pelo art. 63, inciso I, da CF/88, art. 61, inciso I, da CE/RS e art. 46-A, inciso I, da LOM"*.

IV. Dito isto, tem-se pela inviabilidade da emenda apresentada pelo parlamentar ao projeto de lei do Poder Executivo, tendo em vista que resta configurada causa de aumento de despesa, o que é vedado.

O IGAM permanece à disposição.

Thiago Arnauld da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

André Leandro Barbi de Souza
Advogado e Diretor do IGAM
OAB/RS Nº 27.755

[2]Disponível:https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/tramitacao.texto.php?id=69826&md5=bb3a8bdd78d46ac3059e466f65e97d7c>

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

PLE 021/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 011654 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0C4378F4B4AB38FF839FD4A6EE764582